

REPRESENTAÇÃO N. 898577

Órgão: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
Representante: Heldrick Carlos da Silva
Responsáveis: Marco Antônio Muniz de Oliveira e Geysa Cássia Baldim
Procuradores: Maria Andréia Lemos – OAB/MG 98.421 e Sebastiana do Carmo Bráz de Souza – OAB/MG 78.985
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A UBS E DEMAIS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS. AQUISIÇÃO DE GELADEIRA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MINISTRAR CURSOS DE ARTESANATO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO NO PREGÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93 dispõe que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
2. Para atender à finalidade do art. 38 da Lei de Licitações, é importante que todos os documentos que compõem o processo sejam cautelosamente examinados e que, ao final dessa análise, o parecerista indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos.

Segunda Câmara 3ª Sessão Ordinária – 1º/03/2018

I – RELATÓRIO

O Sr. Heldrick Carlos da Silva, Procurador Municipal de Monsenhor Paulo, inscrito na OAB/MG sob nº 109.693, e membro do Controle Interno, conforme Portaria nº 15/13, relatou a esta Corte irregularidades constatadas em fiscalização efetuada nos procedimentos licitatórios realizados pelo referido Município, e pediu a averiguação e adoção das providências cabíveis.

A petição de fls. 01/07, protocolizada neste Tribunal em 02/10/2013, veio acompanhada da documentação de fls. 08/215.

Por considerar preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 da Resolução n. 12/2008, o documento foi recebido pela então Presidente Adriene Andrade, em 11/10/2013, como Representação, ocasião em que foi determinada sua autuação e distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 da citada Resolução (fl. 216).

Procedida a autuação, foram os autos distribuídos à minha relatoria em 16/10/2013 (fl. 218).

Encaminhados à 9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fl. 219) para estudo de toda a documentação apresentada, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 220/235, por meio do qual apontou irregularidades, a saber:

1) Processo nº 0025/2013 – Pregão n. 015/2013:

- Falta de assinaturas dos responsáveis em diversos documentos e de numeração;
- Falta do parecer jurídico dos editais e das minutas dos contratos, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- Ausência do comprovante de publicação do edital, do comprovante de publicação do extrato do contrato e dos atos, em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8666/93;
- Falta de homologação, em desacordo com o art. 38, inciso VII da Lei Federal n. 8.666/93.

Observou, ainda, à fl. 234, haver constatado irregularidades referentes às datas e aos contratos, falta de assinaturas, ausência do contrato da empresa Central Micro Ltda. – ME, não entrega de um bebedouro, bem como a falta da última folha do contrato firmado com a empresa Sul Minas Fábrica de Móveis Ltda. – ME, onde deveriam estar as assinaturas do Prefeito Municipal e do representante da empresa contratada.

2) Processo nº 00052/2013 – Dispensa nº 00098/2013:

- Ausência de fundamentação na autorização da dispensa para aquisição do item geladeira;
- Dispensa em desacordo com o art. 89 da Lei n. 8666/93;
- Ausência de formalidade no processo (falta de assinaturas dos responsáveis em diversos documentos e falta numeração);
- Falta de homologação da autoridade competente, em desacordo com o art. 38, caput, inciso VII da Lei nº 8.666/93.

3) Processo 00045/2013 – Inexigibilidade nº 0005/2013:

- Falta de homologação da autoridade competente, em desacordo com o art. 38 caput, inciso VII da Lei nº 8.666/93;
- Falta de fundamentação acerca do motivo que levou à inexigência da licitação;
- Não ficou claro se a contratação foi somente da prestação de serviços ou também de materiais para o curso;
- Ausência da indicação de crédito orçamentário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação de fls. 237/239 ratificou os apontamentos do Órgão Técnico e opinou pela citação dos responsáveis.

Considerando as irregularidades identificadas, determinei, em 30/10/2014, a intimação do representante para, na forma regimental, e observado o disposto no art. 306, inciso I e II, do RITCEMG, complementar a documentação enviada a este Tribunal, a fim de possibilitar a identificação dos responsáveis pelos processos de dispensa de licitação e inexigibilidade indicados (fl. 240).

Em cumprimento à diligência efetuada, o Sr. Heldrick Carlos da Silva remeteu a esta Casa a documentação protocolizada em 19/11/2014, juntada às fls. 243/341.

Diante da documentação juntada, encaminhei os autos ao Órgão Técnico para análise e identificação dos responsáveis (fl. 343), em razão do que foi elaborado o relatório de fls. 344/346.

Em 29/06/2015 determinei a intimação do Sr. Marco Antônio Muniz de Oliveira, Prefeito Municipal, à época, e da Sra. Geysa Cássia Baldim, então Presidente da Comissão de Licitação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes acerca presente representação.

Devidamente citados (fls. 349, 350, 353 e 354), os responsáveis apresentaram, em 14/08/2015, a defesa de fls. 357/366, acompanhada dos documentos juntados às fls. 368/1281.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, para reexame, foi elaborado o estudo de fls. 1284/1288v, o qual, após exame dos argumentos e da documentação apresentada, concluiu pela confirmação das inconsistências indicadas no Processo n. 002/0025/2013 – Dispensa n. 015/2013 relativas à incoerência nas datas da solicitação de compra, abertura do edital, e autorização da compra, e pelo saneamento as demais irregularidades arroladas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de fls. 1291/1292v, manifestou-se, conclusivamente, em concordância com o entendimento alcançado pela Unidade Técnica, e opinando pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apontadas nos procedimentos constantes da presente Representação, considerando a defesa e documentação apresentadas.

Inicialmente cumpre destacar que, nos termos aduzidos pelos defendentes à fl. 359, petição idêntica à protocolizada nesta Casa fora direcionada pelo representante à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Varginha, ocasião em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na pessoa da Promotora Eliana Maria de Oliveira Claro, teria concluído pela não persistência de qualquer das irregularidades indicadas.

Registro que esta Corte já se posicionou no sentido de que a separação das instâncias permite a apuração dos fatos tanto pelo Ministério Público Estadual quanto por este Tribunal, de forma independente e concomitante, conforme a competência de cada Órgão, não excludente.

Ressalto que o Tribunal de Contas, cuja competência encontra-se constitucionalmente prevista, utiliza sua estrutura multidisciplinar, para analisar as questões contidas nos autos não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade.

Portanto, o arquivamento pelo Ministério Público Estadual não impacta o andamento destes autos.

II.1 Processo nº 0025/2013 – Pregão nº 015/2013 – Sistema de Registro de Preços - objeto: aquisição de materiais para a UBS e demais departamentos de municipais (fl. 11)

Responsáveis: Marco Antônio Muniz de Oliveira, Prefeito Municipal e Geysa Cassia Baldim, Presidente da Comissão de Licitação

Conforme consta do relatório, foram verificadas falhas no processo em referência, a saber:

- a) Falta de assinaturas dos responsáveis em ... diversos documentos e de numeração;
- b) Falta do parecer jurídico dos editais e das minutas dos contratos, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- c) Ausência do comprovante de publicação do edital, do comprovante de publicação do extrato do contrato e dos atos, em desacordo com o art. 61 da Lei nº 8666/93;
- d) Falta de homologação, em desacordo com o art. 38, inciso VII da Lei Federal n. 8.666/93;
- e) Observação de irregularidades referentes às datas e aos contratos, falta de assinaturas, ausência do contrato da empresa Central Micro Ltda. – ME, não entrega de um bebedouro, bem como a falta da última folha do contrato firmado com a empresa Sul Minas Fábrica de Móveis Ltda. – ME, onde deveriam estar as assinaturas do Prefeito Municipal e do representante da empresa contratada.

Os defendentes alegaram à fl. 363 que a apontada falta de assinatura em documentos seria de responsabilidade do próprio representante que, conforme informado, era, à época do Pregão, o responsável pela elaboração e publicação dos editais de licitações da Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo. Segundo eles o Sr. Heldrick, apesar de haver elaborado a “nota jurídica”, não teria cuidado de assiná-la.

Sobre a publicação do edital, afirmaram que consta à fl. 85 dos autos cópia da publicação levada a efeito no dia 04/04/2013 no Jornal Panorama e, à fl. 752, a comprovação da publicação dos contratos celebrados.

Acrescentaram que a adjudicação do processo fora procedida pela Pregoeira, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei Federal n.10.520/02 e que a sua homologação, pelo Prefeito Municipal, encontra-se à fl. 707.

Indicaram que a ata de registro de preços firmada pela empresa Sul Minas Fábrica de Móveis se encontra às fls. 694/699, e que ela não constava dos autos quando o Sr. Heldrick tirou as cópias dos autos, por se encontrar para assinatura.

Afirmaram, ainda (fl. 364), que as divergências das datas não trouxeram qualquer prejuízo ao procedimento; que a ausência de entrega de um bebedouro da empresa Comercial Farah não trouxe prejuízo; e que a última folha do contrato da empresa Sul Minas Fábrica de Móveis Ltda.- ME, encontra-se a fl. 699”.

O Órgão Técnico manifestou-se à fl. 1285v pelo saneamento das falhas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou, à fl. 1292v, o entendimento da Unidade Técnica.

Com relação à alegada ausência de assinaturas e numeração, a cópia do processo licitatório juntada às fls. 416/1177 permite verificar que todas as páginas se encontram devidamente numeradas e rubricadas, bem como os documentos assinados. A única assinatura ausente é justamente a do representante, Sr. Heldrick Carlos da Silva, em um pequeno adendo ao final do edital (fl. 433), intitulado “Parecer Jurídico”, do qual consta “de acordo com o parágrafo único do art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93, aprovo o Edital e seus anexos”.

Verifico não tratar o fato apurado de “falta de assinatura”, mas de “falta do parecer jurídico” propriamente dito.

O art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A análise efetuada pela assessoria jurídica tem por objetivo analisar a legalidade das disposições que integram o processo administrativo de contratação pública e deve assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados, orientando a atuação do administrador. Da referida avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura, evitando, ou, pelo menos, minimizando a constatação posterior de vícios que venham a comprometer o certame.

Para atender à finalidade do art. 38 da Lei de Licitações, é importante que todos os documentos que compõem o processo sejam cautelosamente examinados e que, ao final dessa análise, o parecerista indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos.

O TCU já se manifestou sobre a questão de pareceres jurídicos pró-forma, no seguinte sentido:

“Voto

(...)

25. Por outro lado, a partir da análise mais aprofundada dos documentos vinculados aos referidos certames, e ensejando a proposta de anulação dos procedimentos licitatórios, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) adoção de pareceres jurídicos pró-forma; e

b) projeto de implantação das creches diferentes do aprovado pelo FNDE.

26. De fato, a utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, permitiu, no caso concreto, a presença de itens posteriormente impugnados, inclusive por meio da presente representação, e que foram alterados nos certames subsequentes.

27. Este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, integrarem a motivação dos atos administrativos, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame (v. g.: Acórdão 748/2011-Plenário).” (TCU, Acórdão nº 1.944/2014, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 23.07.2014)

Considerando que a simples aposição de assinatura em uma única frase, que sugere concordância com os termos do edital e suposto atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, (a qual sequer foi assinada), não preenche os requisitos mínimos necessários para ser considerado um Parecer, entendo que não foi saneada a irregularidade referente à ausência de parecer jurídico.

Quanto à publicação do edital, constato que se encontra comprovada à fl. 476.

Sobre a publicação do extrato do contrato, verifico que constam às fls. 1062/1115 as Atas de Registro de Preços, elaboradas em 30/04/2013, com validade de até 12 (doze meses). Assim sendo, considerando que os referidos instrumentos não se confundem com os contratos deles

decorrentes, tal publicação deverá ocorrer, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, sempre que a Administração firmar contratos com as vencedoras do certame para aquisição decorrente das referidas Atas.

Com referência à homologação do procedimento licitatório, constato que, ao contrário do alegado, encontra-se ela à fl. 1117, em conformidade com o disposto no art. 38, inciso VII da Lei Federal n. 8.666/93, assim como o ato de adjudicação acha-se à fl. 1116.

Finalmente, o Órgão Técnico apontou, às fls. 226 e 227, incoerências nas datas de solicitação de compra, autorização e abertura do pregão, informando, ainda, que um bebedouro não fora entregue, nem comentado se seria ou não fornecido.

Cumprе ressaltar que o Registro de Preços, cuja validade, no presente caso, foi fixada em 12 (doze) meses, não obriga a Administração à aquisição do bem licitado, razão pela qual não vislumbro irregularidade no fato apontado.

Quanto às referidas datas, verifico da documentação posteriormente apresentada, que a abertura do Pregão, datado de 05/04/2013 (fl. 433), ocorreu em 23/04/2013 (fl. 416), sendo que a solicitação (fl. 395) que deve obrigatoriamente anteceder-lo, ocorreu em 18/01/2013 (fl. 395) e a autorização, em 29/03/2013 (fl. 411), não havendo, portanto, que se falar nas aventadas discrepâncias.

Desse modo, considero sanados os apontamentos referentes à ausência de assinaturas e numeração, ausência do comprovante de publicação do edital, ausência do comprovante de publicação do extrato do contrato, falta de homologação, não aquisição de bebedouro e discrepância de datas, e ratifico a irregularidade referente à falta de parecer jurídico, em desacordo com o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, o que é passível de aplicação de multa, conforme art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

II.2 Processo n. 0052/2013 – Dispensa n. 00017/2013 – objeto: aquisição de geladeira (fl. 156)

Responsável: Marco Antônio Muniz de Oliveira, Prefeito Municipal.

Conforme consta do relatório, foram verificadas falhas no processo em referência, a saber:

- a) Ausência de fundamentação na autorização da dispensa para aquisição do item geladeira;
- b) Dispensa em desacordo com o art. 89 da Lei n. 8666/93;
- c) Ausência de formalidade no processo (falta de assinaturas dos responsáveis em diversos documentos e falta numeração);
- d) Falta de homologação da autoridade competente, em desacordo com o art. 38, *caput*, inciso VII da Lei nº 8.666/93.

Observe, inicialmente, que nos documentos enviados pelo representante o processo em referência consta como Processo n. 00052/2013 – Dispensa n. 00098/2013 (fl. 156), enquanto na documentação encaminhada pelos defendentes (fl. 245) consta Processo n. 00052/2013 – Dispensa n. 00017/2013. Em manifestação protocolizada neste Tribunal em 19/11/2014 (fls. 243/244) o representante esclareceu que a numeração correta é **Dispensa n. 00017/2013**, de acordo, portanto, com a documentação apresentada pelos defendentes.

Sobre o presente procedimento, informaram inicialmente os defendentes, à fl. 360, que o Pregão n. 015/2013 (anteriormente analisado) previa, entre outros itens, a aquisição de uma

geladeira, com valor estimado em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), fl. 474, mas que os valores ofertados pelas empresas participantes do certame para aquisição do referido bem teria ultrapassado em muito o fixado no plano de trabalho, razão que levou a pregoeira e equipe de apoio a recusar as propostas apresentadas.

Acrescentaram que, em vista da solicitação da Chefe do Departamento Municipal de Saúde, e considerando ser o referido bem indispensável para a conservação de vacinas, haveria o permissivo legal para a aquisição direta do bem.

Afirmaram que não haveria qualquer irregularidade no procedimento em questão, vez que a aquisição teria ocorrido em conformidade com o preço de mercado, respeitando os ditames da Lei de Licitações, conforme cópia do processo apresentado.

Especificamente quanto aos apontamentos técnicos, apresentaram os seguintes argumentos:

1. Não há qualquer irregularidade na ausência de fundamentação na autorização da dispensa para aquisição do item geladeira, vez que essa somente teria como ser definida a partir dos orçamentos;
2. O art. 89 diz que é crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade. No entanto, é exatamente a hipótese de dispensa de licitação, vez que o valor da aquisição se encontra dentro do limite do inc. II do art. 24 da lei nº 8.666/93;
3. O Processo foi devidamente formalizado, conforme cópia anexa, contendo todos os documentos obrigatórios para a modalidade;
4. Todos os documentos encontram-se devidamente assinados e todas as folhas numeradas;
5. A homologação da autoridade competente (termo de ratificação) encontra-se a fl. 34.

O Órgão Técnico manifestou-se às fls. 1287/1287v pela regularidade da dispensa, por entender que se encaixa na hipótese prevista no art. 24, VII, da Lei 8.666/93, e pela desconsideração dos apontamentos relacionados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou, à fl. 1292v, o entendimento da Unidade Técnica.

O artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/93 prevê a possibilidade de dispensa de licitação, da seguinte forma:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou **forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes**, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços. (destaquei)

Verifico, da documentação apresentada, que houve uma única proposta para fornecimento do item geladeira, cujo valor, de fato, ultrapassou o valor estipulado pela Administração (fls. 719 e 742), o que adequa a situação em análise à hipótese prevista no dispositivo supra.

Com relação à ausência de fundamentação na autorização da dispensa, necessária nos termos do disposto no art. 26 da Lei de Licitações, entendo, em conformidade com o posicionamento

defendido pelo Órgão Técnico à fl. 1287, que o contexto comprovado nos autos justifica a aquisição do bem, indispensável à conservação das vacinas adquiridas pelo Município.

Além disso, soma-se o fato de que o valor da aquisição – R\$1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais), encontra-se abaixo do limite de dispensa estipulado no inciso II do art. 24 da referida Lei 8.666/93, o que, por si só, já fundamenta a compra efetuada por dispensa de licitação.

Quanto às assinaturas dos responsáveis e à numeração das folhas, a análise dos documentos de fls. 245/288 demonstra, ao contrário do alegado, que se encontram devidamente numerados e assinados.

Sobre a falta de homologação da autoridade competente, em desacordo com o art. 38, *caput*, inciso VII da Lei nº 8.666/93, ressalto que no caso de dispensa de licitação cabe sua ratificação pela autoridade superior, nos termos do art. 26 da referida Lei, e que o competente documento se encontra à fl. 278 destes autos.

Assim sendo, corroboro o entendimento do Órgão Técnico e do *Parquet* pela regularidade da Dispensa de Licitação n. 00017/2013.

II.3 – Processo n. 00045/2013 – Inexigibilidade n. 005/2013 – objeto: curso de artesanato com a oficinaira Márcia Lima

Responsável: Marco Antônio Muniz de Oliveira, Prefeito Municipal.

Conforme consta do relatório, foram verificadas falhas no processo em referência, a saber:

- a) Falta de homologação da autoridade competente, em desacordo com o art. 38 *caput*, inciso VII da Lei nº 8.666/93;
- b) Falta de fundamentação acerca do motivo que levou à inexigência da licitação;
- c) Não ficou claro se a contratação foi somente da prestação de serviços ou também de materiais para o curso;
- d) Ausência da indicação de crédito orçamentário.

Os defendentes manifestaram-se às fls. 364/366 afirmando que o curso visava o atendimento das famílias atendidas pelo Centro de Referência de Assistência Social do Município de Monsenhor Paulo, com o objetivo possibilitar geração de renda.

Segundo eles, o fato de se tratar de contratação de profissional de setor artístico, bem como o reconhecimento da crítica regional e nacional, justificaria a inexigibilidade, levada a efeito com base no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Concluíram que não há qualquer irregularidade no processo em questão e que estas, se constatadas, seriam meramente formais, e acrescentaram que seria dever do representante, enquanto membro do controle interno, especialmente na qualidade de advogado do Município, orientar o setor quanto ao cumprimento das formalidades legais.

Especificamente quanto aos apontamentos do Órgão Técnico alegaram:

1. A homologação da autoridade competente (termo de ratificação) encontra-se à fl. 39;
2. A fundamentação acerca do motivo que exigiu a realização da licitação encontra-se à fl. 33;
3. O contrato constante às fls. 34/37 não deixa dúvidas de que a contratação foi somente da prestação de serviços;

4. O crédito orçamentário encontra-se na cláusula nona do contrato (fl. 36).

O Órgão Técnico manifestou-se pelo saneamento das irregularidades apontadas (fl. 1288v).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou, à fl. 1292v, o entendimento da Unidade Técnica.

Verifico inicialmente que a justificativa para a inexigibilidade de licitação foi juntada à fl. 1213 dos presentes autos, tendo ela se fundamentado no art. 25, III, da Lei 8.666/93.

Estabelece o referido dispositivo legal:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme informado pelos defendentes à fl. 365 a artista em questão foi contratada para ministrar cursos de pintura em tecido, tricô, pintura em tela, e crochê em barbantes, o que me leva a crer que dificilmente deva se encontrar na região outra artista com conhecimentos em todas estas áreas. Assim sendo, considerando o disposto no artigo supra e a justificativa apresentada, afasto a alegada irregularidade de falta de fundamentação para a inexigência de licitação.

Com relação às aduzidas faltas de homologação e da indicação de crédito orçamentário, constato que o Despacho de Ratificação, que se adequa ao procedimento em questão, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações, se encontra à fl. 1219, enquanto a indicação do crédito orçamentário consta à fl. 1216.

Já com relação à possível falta de clareza relativa ao fato de a contratação referir-se somente à prestação de serviços ou, também, ao fornecimento de materiais para o curso, verifico que, embora conste do processo de inexigibilidade (fl. 184) tão somente “contratação de prestação de serviço cujo objeto é ministrar cursos de artesanato com a oficina Márcia Lima”, foram apresentadas às fls. 196/198 a cotação do material necessário à efetivação das aulas, as quais possuem caráter notadamente prático. Como bem pontuou o Órgão Técnico à fl. 1288, o fornecimento de material não configura irregularidade, visto que para prestar os serviços contratados a prestadora necessita de material, valendo, aqui, ressaltar, que os cursos se destinam a famílias carentes, com o intuito de possibilitar complementação de renda.

Desse modo, considerando a documentação e considerações apresentadas, me alinho ao entendimento do Órgão Técnico e do *Parquet* pela regularidade do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a representação em virtude da constatação da ausência de parecer jurídico, no Pregão n. 015/2013, em afronta ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual aplico multa ao Sr. Marco Antônio Muniz de Oliveira, Prefeito Municipal de Monsenhor Paulo, e à Sra. Geysa Cassia Baldim, Presidente da Comissão de Licitação, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Intimem-se as partes e seus procuradores desta decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a representação em virtude da constatação da ausência de parecer jurídico, no Pregão n. 015/2013, em afronta ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93; **II)** aplicar multa ao Sr. Marco Antônio Muniz de Oliveira, Prefeito Municipal de Monsenhor Paulo, e à Sra. Geysa Cassia Baldim, Presidente da Comissão de Licitação, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** determinar a intimação das partes e dos seus procuradores, desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de março de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**